



Fls.

154

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27080

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Robens Rech

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO AFASTADA - INELEGIBILIDADE - CONDENÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DA EXTENSÃO DOS PRAZOS DE INELEGIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA - VALIDADE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS EM SÍTIO OFICIAL DA INTERNET DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DA LEI 11.419/2006 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e afastar a preliminar suscitada e, no mérito – vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Julio Guilherme Schattschneider e Bárbara Lebarbenchon Thomaselli –, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL -
TANGARÁ**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público da 47ª Zona Eleitoral/Tangará em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral desta mesma Zona Eleitoral, o qual rejeitou a impugnação oferecida pelo referido órgão ministerial e deferiu o registro de candidatura a Prefeito Municipal do Recorrido, Sr. Robens Rech (fls. 105/112).

Em suas razões o Recorrente asseverou ter havido sim enriquecimento ilícito na condenação imposta ao Apelado, pela prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, "I" da LC n.º 64/90, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do referido registro de candidatura.

Ressaltou ainda, que tanto o prejuízo ao erário como o enriquecimento ilícito, por parte do sogro do Recorrido, Sr. Jardelino Trancoso do Santos, teriam sido demonstrados na sentença dos autos n.º 071.97.000057-0 e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Ap. Cív. n.º 2000.003639-0.

Asseverou que o prejuízo ao erário foi caracterizado na realização do transporte de 5.500 (cinco mil e quinhentos) tijolos do Município de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC, com a utilização de maquinário e mão-de-obra pertencentes ao Município de Tangará/SC, bem como o enriquecimento ilícito do beneficiado, o qual não despendeu recursos financeiros próprios para custear o referido transporte.

Aduziu também que a norma eleitoral deve ser respeitada, para evitar, desta forma, que indivíduos ímprobos exerçam novamente cargos republicanos e deterioreem ainda mais o erário.

Ao final pugnou pela procedência do presente recurso, com o conhecimento e provimento deste, para que fosse reformada a sentença de fls. 45/60 e, assim, fosse reconhecida a inelegibilidade do Sr. Robens Rech.

Em suas contrarrazões (fls. 114/126), o Recorrido afirmou que:

- o recurso interposto pelo Ministério Público não mereceria prosperar, em virtude de estarem ausentes duas elementares do tipo ínsitas no art. 1º, I, "I" da LC 64/90, as quais configurariam sua inelegibilidade, quais sejam, (i) a lesão ao patrimônio público e (ii) o enriquecimento ilícito;

- a primeira elementar, a lesão ao patrimônio público, deixou de existir diante do ressarcimento dos eventuais danos;

- quanto à segunda elementar, não houve o enriquecimento ilícito, uma vez que quem teria sido favorecido com o transporte da carga de 5.500 (cinco



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

mil e quinhentos) tijolos do Município de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC foi seu sogro e não ele;

- nem mesmo seu sogro teria se enriquecido ilicitamente, pois o recorrido pagou os serviços prestados; além disso, o seu sogro não figurou no polo passivo da Ação Civil Pública para defender-se, pelo que não pode aqui ser reconhecido como tendo concorrido para o ato;

- o serviço prestado teria sido pago pelo Recorrido e a lei não estenderia o enriquecimento ilícito a terceiros, somente ao autor do ato ilícito;

- interpretar que o recorrido seria alcançado por enriquecimento de terceiros seria legislar, pois a LC 64/90 não prevê essa figura;

- não constou da sentença, nem mesmo do acórdão que o condenara, tenha se enriquecido ilicitamente;

- devem estar simultaneamente presentes os requisitos do ato doloso e do enriquecimento ilícito;

- a Lei Complementar nº 135/2010 não pode retroagir para atingir fatos praticados antes de sua entrada em vigência (7.6.2010), sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXVI, da CF;

- ao menos em três oportunidades o TSE, após o julgamento pelo STF em 16.02.2012, entendeu de forma diversa a retroatividade, e disse que seria irretroativa a LC 135/2010, nos seguintes casos: (i) em 08.05.2012 no Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74.2009.6.14.0000, relatora a Ministra Carmem Lúcia; (ii) em 10.05.2012 no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 4769-14-2010.6.21.0000, relator o Min. Marco Aurélio; (iii) em 19.06.2012, na Ação Cautelar nº 465-83-2012.6.00.0000, também relator o Min. Marco Aurélio;

- em caso análogo, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4769-14.2010.6.21.0000, relator o Min. Marco Aurélio, se proclamou a irretroatividade diante da coisa julgada;

- do contido no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e XL, da CF deve ser respeitada coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;

- o recorrido já cumpriu a suspensão a que estava obrigado, e inclusive já está quite com a Justiça Eleitoral, tanto que em 2008 elegeu-se prefeito de Tangará e agora ambiciona à reeleição;

- inelegibilidade é sanção e considerá-lo agora inelegível seria aplicar reprimenda em "bis in idem";



Fls.

1574

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

- o princípio da segurança jurídica é da essência do próprio direito em um Estado Democrático de Direito, de tal modo que faz parte do sistema constitucional e não pode ser desprezado;

- o recorrente impugnou o conteúdo da certidão de fl. 43, emitida pelo Chefe de Cartório do Foro, a qual só poderia ser expedida pelo Tribunal de Justiça;

- havia necessidade de serem juntadas, além da certidão do Tribunal de Justiça, também cópias da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado em segundo grau de jurisdição.

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Da Tribuna, o advogado do recorrido suscitou, preliminarmente, ausência de citação do candidato a vice-prefeito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada da Tribuna pelo recorrido, atinente a necessidade de citação do vice-prefeito para integrar o polo passivo da relação processual, tenho que não procede, pois, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito nos processos de registro de candidatura.

A propósito, transcrevo o julgado da Corte Superior nesse sentido:

Registro. Prefeito. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento [Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 1.912, de 21.10.2008, Rel. Ministro Arnaldo Versiani].



Fls.

158

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Nessa mesma linha, cito também precedente mais recente: TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 36.974, de 10.7.2010, da mesma relatoria.

Esta Corte, no julgamento do RE n. 165-12 (Acórdão n. 27.038, de 22.8.2012), da relatoria do Juiz Eládio Torret Rocha, decidiu nesse mesmo sentido:

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO – PRELIMINARES – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LISTISCONSORTE NECESSÁRIO E INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO DE AMBAS – ANTERIORR APENAMENTO DO CANDIDATO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO – HIPÓTESES DO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA, NA CONFORMIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “D” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (ART. 5º, INC. XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, “*na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito*” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Diante disso, afasto a preliminar aventada.

No caso em comento, o Recorrido teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público da Zona Eleitoral de origem, por ter sido enquadrado no art. 1º, I, “I” da LC n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Em análise dos autos, verifico que o Apelado foi condenado (processo n.º 071.97.000057-0) por ter cometido atos de improbidade administrativa, à época em que foi Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC, nos termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92. Por essa razão, o Recorrido teve seus



Fls.

159

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

direito políticos suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da referida decisão.

Desta forma, o prazo de inelegibilidade se iniciaria após o cumprimento da sanção, ou seja, após 14.2.2007 e perduraria por 08 (oito) anos, ou seja, até 14.2.2015.

O Magistrado de primeiro grau, contudo, houve por bem rejeitar a impugnação e deferir o pedido de registro, considerando que, muito embora a decisão condenatória tenha reconhecido a prática de ato de improbidade administrativa que acarretou lesão ao patrimônio público, “[...] em nenhum momento, seja na sentença ou mesmo no acórdão, há menção de que o candidato ROBENS RECH tenha se enriquecido ilícitamente em decorrência dos três fatos (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa)” (fl. 100).

O recurso deve ser provido.

O recorrido foi condenado por improbidade administrativa, em razão do transporte de tijolos para seu sogro, terraplenagem para terceiro em Videira e terraplenagem para outrem em Campos Novos.

Esses fatos foram considerados, nos autos n.º 071.97.000057-0, incontroversamente dolosos pois culminaram com a lesão ao patrimônio público (fls. 40/42) e condenação do recorrido.

Daí por que não procede a alegação do recorrido de que, ante a reparação dos danos, a lesão ao patrimônio público, uma das elementares da hipótese de inelegibilidade em causa, teria deixado de existir. O prejuízo ao erário é intrínseco à conduta ilícita praticada e, conforme restou destacado na decisão que o condenou por ato de improbidade administrativa, as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 devem ser aplicadas independentemente da efetiva ocorrência de dano (art. 21, I, da Lei n. 8.429/1992). Se a própria ocorrência do dano é dispensável, a reparação desse dano, naturalmente, não surte o almejado efeito de fazer desaparecer a lesão ao patrimônio público.

Por outro lado, a realização de ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo Apelado caracterizou lesão ao patrimônio público e gerou, sim, enriquecimento ilícito, motivos suficientes para acarretarem sua inelegibilidade, conforme decisão condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como se vê no acórdão (fls. 40/42).

O enriquecimento ilícito obtido em decorrência do uso de maquinário e mão-de-obra pertencentes ao Município de Tangará/SC para custear o transporte de uma carga de 5.500 (cinco mil e quinhentos) tijolos do Município de Rio do Oeste/SC



Fls.

160

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

até Navegantes/SC, os quais seriam utilizados pelo seu sogro na construção de uma casa, a meu juízo, é incontestável.

O argumento de não haver sido o recorrente, e sim o seu sogro, o favorecido com o transporte do referido material, o que impediria o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito - e, conseqüentemente, da inelegibilidade alegada pelo Ministério Público Eleitoral -, não merece guarida.

Conforme bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação (fl. 141):

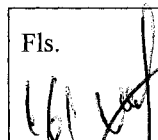
Quanto ao enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, "I", da LC n. 64/1990, deve ser realçado que, para configurar-se (além de não ser necessariamente cumulativo com a lesão ao patrimônio público) não é necessário que o próprio infrator enriqueça ilicitamente, uma vez que tal enriquecimento, na literalidade do dispositivo legal de regência aludido, deve simplesmente decorrer do ato doloso de improbidade administrativa, como ocorrido no presente caso, bastando para o enquadramento do candidato apelado no dispositivo legal em questão.

Nesta instância, a questão acerca da efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito foi muito bem sintetizada pelo Procurador Regional Eleitoral, valendo transcrever como razão de decidir, para evitar tautologia, o seguinte excerto de seu parecer:

[...] Quanto ao enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, "I", da LC n. 64/1990, deve ser realçado que, para configurar-se (além de não ser necessariamente cumulativo com a lesão ao patrimônio público) não é necessário que o próprio infrator enriqueça ilicitamente, uma vez que tal enriquecimento, na literalidade do dispositivo legal de regência aludido, deve simplesmente decorrer do ato doloso de improbidade administrativa, como ocorrido no presente caso, bastando para o enquadramento do candidato apelado no dispositivo legal em questão.

Veja-se que a própria Lei 8.429/92 prevê que, no enriquecimento ilícito, tanto o agente público quanto o terceiro beneficiário devem ser atingidos pela perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio (art. 6º), sendo que, portanto, o enriquecimento ilícito pode claramente referir-se apenas a este, o que é plenamente consentâneo com a letra do dispositivo eleitoral em exame.

Em relação às terraplenagens efetuadas pelo então Secretário de Transportes e Obras de Tangará, ora apelado, estas enriqueceram ilicitamente terceiras pessoas por ato ilícito praticado por ele quando investido no cargo em questão, o que reforça a inelegibilidade do referido candidato, nos termos do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL -
TANGARÁ**

Nessa mesma linha, transcreve-se brilhante precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP:

INELEGIBILIDADE. Decisão de órgão judicial colegiado. Embargos infringentes pendente de julgamento. Irrelevância. Aferição das condições de elegibilidade no momento do pedido do registro de candidatura. Aplicação da Lei Complementar nº 64/90 com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 considerando condenações anteriores à sua vigência. Ausência de inconstitucionalidade. Inelegibilidade não se confunde com pena. Matéria não penal. Inelegibilidade reconhecida. Inteligência da redação do art. 1º, I, "I" da Lei Complementar nº 64/90 na sua atual redação. Preliminares afastadas. Pedido de registro de candidatura indeferido. Procedência das impugnações.

No corpo do acórdão acima referido, extrai-se a seguinte passagem que muito bem equaciona a questão, *verbis* (grifou-se):

No caso em análise a existência do dano causado à administração pública tem relação com o enriquecimento ilícito por parte das empresas que contrataram com a administração posto que receberam ilicitamente dos cofres públicos o valor que deve ser ressarcido.

Nota-se que no texto legal consta o a enriquecimento ilícito, mas não determina que seja enriquecimento do próprio agente, podendo ser de terceiros. No presente caso, o favorecimento foi às empresas que contrataram com o Município, favorecidas pela conduta de improbidade praticada pelo impugnado. Desse modo, presente o enriquecimento ilícito exigido pela lei. Ademais, não é demais deixar consignado que este Relator entende que a interpretação teleológica que se tira é que são inelegíveis os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, ou, os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.

Este entendimento é possível porque o conectivo “e” que consta na redação reflete uma complementariedade precária, isto é, diante dos objetivos da denominada popularmente “Lei da Ficha Limpa”, a conexão não é absoluta, não é obrigatória.

Em conclusão, estando presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da inelegibilidade, requisitos estes apontados pelo impugnado em sua defesa, a impugnação eleitoral deve ser reconhecida, tão somente, quanto à condenação proferida pelo órgão colegiado, pela 7ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo [fls. 140-142 – grifou-se].



Fls.

162 9/

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

É indiscutível o enriquecimento ilícito decorrente dos atos de improbidade administrativa praticados pelo recorrido. Do corpo do acórdão se colhe: "No que pertine ao recurso interposto pelos réus Robens Rech e Itacir Antônio Debastiani, posto que suas condutas causaram, ao contrário do que afirmam, prejuízos ao erário público" (fl. 41).

Basta ler o acórdão para chegar-se à conclusão irretorquível, de que houve enriquecimento ilícito.

Mais, continua o acórdão: "No caso vertente é notória a infringência ao inciso XIII, do art. 10, da Lei n. 8.429/92, por parte dos réus, tanto quando utilizaram-se de veículo público para transporte de mercadorias pertencentes ao sogro de um deles, mais especificamente, Robens Rech, quanto por terem emprestado maquinário e servidores para realizarem serviços de terraplanagem em propriedades de particulares, situadas em Municípios vizinhos, causando com isso prejuízo aos cofres públicos, no montante apurado pelo Município lesado às fls. 230/233" (fl. 42).

O recorrido disse que pagou os serviços prestados e que isso afastaria o enriquecimento ilícito. Não comprovou o pagamento. Os documentos que juntou às fls. 62/81 não comprovam o pagamento. E mesmo que tivesse pago os serviços, isso não afastaria a gritante ilegalidade dos atos praticados.

Em verdade, o fato do serviço ilegal ter sido prestado ao sogro acabou colando à imagem do recorrido como um ato que deveria ser reprovado, e efetivamente o foi pelo Judiciário.

O recorrido foi condenado, em decisão transitada em julgado, pela prática de atos dolosos que causaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n. 64/1990.

Sendo assim, importante ressaltar que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela LC n.º 135/10, a "Lei da Ficha Limpa", são constitucionais e encontram-se vigentes, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso o candidato, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC n.º 29, em 16/02/2012.

Desta forma, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, o dispositivo citado no parágrafo anterior se aplica também a fatos ocorridos antes de sua edição, sem que possa haver alegação de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Na verdade, em face do efeito vinculante daquele acórdão, não é possível sequer o debate acerca da questão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

Assim, mostra-se descabida a tese do Recorrido para invocar direito adquirido ou coisa julgada com intuito de impedir a retroatividade da Lei da Ficha Limpa, com a alegação de infringir o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. [...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

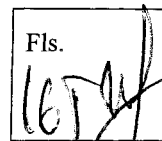
8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. [...]

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. [...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. [...]. [ADC n. 29 – STF (ADC n. 30 – STF e ADI n. 4578 – STF), rel. Ministro Luiz Fux, j. em 16.2.2012, publicado no DJE de 29/06/2012].

Dentre os mais variados aspectos abordados no julgamento, colho do voto Ministro Relator, especificamente sobre a validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, inclusive quando já encerrados, o seguinte excerto:

[...] a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com o agravamento da pena ou com *bis in idem*.

De se registrar, por oportuno, que as decisões do TSE mencionadas pelo recorrido em suas contrarrazões não guardam pertinência com a hipótese dos autos. No REspe n. 4851-74.2009.6.17.0000 (Eleições 2008) e na AC n. 465-83.2012.6.00.0000 (Eleições 2008), a controvérsia girava em torno da possibilidade ou não de aplicação do novo prazo de inelegibilidade previsto no art. 22, XIV, da LC



Fls.

166

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

n. 64/1990, enquanto no caso em tela a inelegibilidade em que incide o recorrido é a prevista no art. 1º, I, I, do mesmo diploma. Já no AgR-RO n. 4769-14.2010.6.21.0000 (Eleições 2010), a inelegibilidade em discussão era a contida no art. 1º, I, "d", da LC n. 64/1990, hipótese também diversa.

Ainda que assim não fosse, tais julgados, à evidência, não se sobrepõem à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a qual declarou as modificações introduzidas na LC n. 64/1990 pela LC 135/2010 - e sua aplicação a casos pretéritos - constitucionais, devendo, por força do efeito vinculante de que se reveste, ser respeitada.

Registro que inelegibilidade não é pena, mas sim, conforme enfatizou a Ministra Carmen Lúcia em seu voto na ADC n. 29, "uma condição interdita para o exercício de determinado desempenho".

Superada essa questão, a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabeleceu no art. 16 que "Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico." No sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está o repositório de jurisprudência e dele foi extraído o documento de fls. 40/42, que é o acórdão que julgou o caso do recorrido, confirmando a sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, à unanimidade. No acórdão estão perfeitamente descritos os fatos praticados pelo recorrido e as penas aplicadas. Portanto, a meu sentir, não há como negar validade ao documento de fls. 40/42. Basta ir ao sítio www.tjsc.jus.br e acessar o acórdão na Apelação Cível nº 2000.003639-0, de Tangará, em que foi relator o Desembargador Luiz César Medeiros.

Quanto à confirmação da qualidade de oficial do contido em sítio do Poder Judiciário, a partir do advento da Lei 11.419/2006, colhe-se o seguinte do Informativo nº 0476, período: de 6 a 10 de junho de 2011, do STJ, Terceira Turma, no endereço <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp>:

PRAZO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. INTERNET.

In casu, o recorrido propôs ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais contra as recorrentes, que foram citadas pelos Correios. Nos termos do art. 241, I, do CPC, o prazo para responder começaria a transcorrer apenas após a juntada do último aviso de recebimento. Ocorre que, por omissão do cartório judicial, não foi publicada na página eletrônica do TJ informação referente à juntada aos autos do aviso de recebimento da última carta de citação, de tal modo que nenhum dos réus respondeu à ação. Portanto, no REsp, a controvérsia centra-se na possibilidade de permitir a reabertura de prazo para a prática de ato processual que não foi realizado em razão de equívoco ou omissão constante das informações



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

processuais veiculadas na página eletrônica do TJ. A Turma entendeu que, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Consignou-se que, não se podendo confiar nas informações veiculadas, a finalidade dessa inovação tecnológica acaba por ser desvirtuada. Afinal, a informação prestada erroneamente é, a toda evidência, mais danosa do que a simples ausência de informação. Registrou-se, ainda, que, com a evolução que a virtualização dos processos representou, a confiança nas informações processuais fornecidas por meio eletrônico implica maior agilidade no trabalho desenvolvido pelos cartórios e pelas secretarias judiciais, ensejando maior observância ao princípio da eficiência da Administração e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual. Ademais, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais de tal sorte que eventual equívoco ou omissão não podem ocorrer em prejuízo da parte. Ressaltou-se, por fim, que o simples fato de o advogado dos réus ter confiado no sistema de informação processual disponibilizado na Internet pelo próprio tribunal ensejou a drástica configuração da revelia, o que não pode ser admitido. Assim, reconheceu-se, na hipótese, a justa causa a que alude o § 2º do art. 183 do CPC. Diante disso, deu-se provimento ao recurso especial. Precedente citado: REsp 1.186.276-RS, DJe 3/2/2011. REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011 (vide Informativo n. 460).

Diante das conclusões sobre a aplicação da Lei n. 11.419/2006, e escudado na decisão do STJ, não há como negar-se validade à certidão de fl. 43, a qual baseou-se no banco de dados oficial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Veja-se que até mesmo é possível colher no site do Poder Judiciário Catarinense cópia de certidão emitida no processo n. 071.97.0000-0, datada de 4.4.2007, dando conta do trânsito em julgado da sentença condenatória em face do recorrido em 14.2.2002. E é essa mesma data, inclusive, que consta da certidão emitida em 11.7.2012 e que veio com a impugnação.

Da leitura do acórdão não resta dúvida quanto à natureza da infração cometida pelo Recorrido, razão pela qual foi condenado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público pelo cometimento do ato de improbidade administrativa, bem como teve seus direitos políticos suspensos.

Diante disso, transitada em julgado a sentença e incidente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, não há mais que se tratar dos motivos que embasaram a condenação, uma vez que são critérios objetivos, de modo que deve ser analisado somente o enquadramento da conduta censurada.



Fls.

168

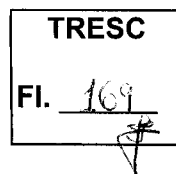
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 78-55.2012.6.24.0047 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 47ª ZONA ELEITORAL -
TANGARÁ**

Dessa forma, conheço que o Recorrido tem efetivamente reduzida sua capacidade passiva eleitoral e, assim, está inelegível até o ano de 2015.

Pelo exposto, conheço do recurso e, afastada a preliminar suscitada, no mérito, a ele dou provimento, para acolher a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e indeferir o registro de candidatura de Robens Rech.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 78-55.2012.6.24.0047 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ROBENS RECH

ADVOGADO(S): NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS; MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada da tribuna e, no mérito - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Mauro Antonio Prezotto. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27080. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.08.2012.